



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.381 - SP (2014/0173323-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MADEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA
ADVOGADOS : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E OUTRO(S)
JEFFERSON TAVITIAN E OUTRO(S)
MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento (Súmula nº 211/STJ).

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.381 - SP (2014/0173323-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MADEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA. contra a decisão (fls. 462/464 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal, (ii) ausência de prequestionamento - incidência da Súmula nº 211/STJ -, (iii) necessidade de reexame de matéria fático-probatória – incidência da Súmula nº 7/STJ - e (iv) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Nas razões do regimental (fls. 468/474 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que

"(...) a decisão monocrática aqui agravada não deve prevalecer, primeiro porque foram preenchidos todos os requisitos legais à admissibilidade do Recurso Especial, desde o prequestionamento até a efetiva demonstração de violação ao texto de lei, tudo em estrito cumprimento ao disposto no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal.

Não se trata de simples alegação de contrariedade de lei ou reexame de provas, eis que os agravantes demonstraram expressamente a violação dos artigos 130, 145, 420 e 421 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que consta da decisão monocrática aqui agravada, os artigos de leis foram devidamente prequestionados. E ainda que o Tribunal a quo não tenha mencionado os dispositivos legais no julgamento, certo é que os agravantes apontaram e prequestionaram expressamente os artigos de leis".

Ao final, requer a retratação da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.381 - SP (2014/0173323-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação às Súmulas nºs 297 e 332/STJ, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal.

A propósito:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. (...).

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.

(...)

- Agravo no agravo de instrumento não provido' (AgRg no Ag 1.375.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 10/6/2011).

Quanto à alegada violação dos arts. 145 e 421 do CPC e arts. 166, incisos II e VII, e 171, inciso II, 1.428 e 1.647 do CC, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535, do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula n.º 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

Ademais, as conclusões da corte a quo decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) é desnecessária a realização da aludida prova técnica, posto que o julgamento da causa depende somente da exegese da legalidade do negócio jurídico firmado.

Assim, cabível o julgamento antecipado da lide com amparo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto o conhecimento direto do pedido não induziu, no caso concreto, cerceamento do direito de ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, está consolidada nos Pretórios a exegese de que inexistente cerceamento de defesa, por ser desnecessária a perícia contábil, nos casos em que os juros podem ser indicados pela própria parte, hipótese, que alcança aquela aqui tratada' (fl. 364 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Por fim, ainda que se considere que o recurso também tenha sido interposto com base em dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Por oportuno, é de se conferir o seguinte precedente:

'RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) - (...)

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido' (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0173323-3

AgRg no
AREsp 553.381 / SP

Números Origem: 02247434720108260000 2247434720108260000 356891 3818082008 577083818089
82009 8202009

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA
ADVOGADOS : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E OUTRO(S)
JEFFERSON TAVITIAN E OUTRO(S)
MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA
ADVOGADOS : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E OUTRO(S)
JEFFERSON TAVITIAN E OUTRO(S)
MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.